



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3652/2023, que “dispõe sobre o perdão de dívidas relacionadas ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES) para os devedores com atrasos até a data da publicação desta lei”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Educação;
- representante Ministério da Fazenda;
- representante Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA);
- representante Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES);
- representante Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES);
- representante Caixa Econômica Federal;
- representante União Nacional dos Estudantes (UNE).

JUSTIFICAÇÃO

A proposição inicial, de autoria do Senador Cleitinho (Republicanos/MG), possui apenas dois artigos. O art. 1º declara anistiadas ou perdoadas toda e qualquer dívida não paga até a data de publicação da Lei, relacionada ao Programa de Financiamento Estudantil – FIES, com atraso em seus pagamentos,



independentemente de requerimento do devedor. O art. 2º verbaliza que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A relatora da proposição, Senadora Professora Dorinha Seabra (União/TO), apresenta relatório pela aprovação, nos termos do substitutivo que apresenta.

O referido substitutivo altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências, para estabelecer que o MEC editará regulamento sobre a instituição de programa de apoio ao serviço público nas áreas de saúde, educação, assistência social, dentre outras áreas, conforme a realidade local, destinado aos estudantes inadimplentes com o Fies, que poderão abater os débitos vencidos e não pagos mediante participação no referido programa.

O substitutivo dispõe que, para cada semana de trabalho através do programa, com carga horária de, no mínimo, vinte horas, o estudante fará jus ao abatimento de uma prestação relativa a débitos vencidos, bem como ao pagamento de despesas com transporte e alimentação, na forma do regulamento.

Por fim, ao adicionar o §8º ao art. 6º-B, a proposição prevê que o estudante participante do programa fará jus ao abatimento do saldo devedor nos termos do disposto no próprio art. 6º-B, que possibilita o abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as profissões especificadas, como médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica.

Em seu relatório, Seabra ressalta que a proposição se reveste de grande relevância, “uma vez que visa a aliviar parcela de nossa população das dívidas contraídas em razão do financiamento de despesas com educação em instituições privadas de ensino por meio do Fies”. Estima-se, nos termos do relatório apresentado, que a inadimplência atinge o montante de R\$ 11 bilhões, com mais da metade dos beneficiados com compromissos atrasados.



Faz-se importante ressaltar, em que pese o mérito da iniciativa, que a Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), contempla a possibilidade de renegociação das dívidas no âmbito do Fies, com desconto de até 99% do valor consolidado da dívida, inclusive principal.

Ademais, ao inscrever na legislação do Fies um programa de remissão de dívidas de caráter permanente, ainda que condicionado à participação dos inadimplentes em atividades laborais no âmbito dos serviços públicos, a proposição pode resultar na substituição progressiva de um programa concebido como sendo de financiamento estudantil por um programa de bolsas de estudo financiadas pelo Poder Público e condicionadas ao exercício de atividades laborais no âmbito dos serviços públicos.

Se a inadimplência hoje representa um montante de aproximadamente R\$ 11 bilhões, o programa que a proposição busca instituir poderá resultar em uma inadimplência ainda maior, dada a possibilidade permanente de remissão das dívidas através do exercício de atividades laborais no âmbito dos serviços públicos, o que poderá provocar, gradativamente, a própria extinção do Fies.

Não consta, na proposição, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, uma vez que o montante atual derivado da inadimplência tende a ser elevado em função do próprio programa que a proposição busca instituir, e que a proposição também produz novas despesas de caráter continuado, relativas a transporte e alimentação dos beneficiários do programa.



Diante do exposto, dado o risco que a proposição oferece à manutenção do Fies como programa de financiamento estudantil, sugere-se a realização de audiência pública para instrução da matéria.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2023.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)

